



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

**CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA/MG.**

**OBJETO: INCLUSÃO dos incisos de nº-VI e VII e o §2º
ao ART. 29 NA LDO.**

**PROPOSTA DE EMENDA DE Nº-005/2.018 AO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE Nº-013/2.018 – Lei de
Diretrizes Orçamentárias – LDO/2.019.**

PARECER Nº-027/2.018.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO
FINANCEIRO. Autonomia Administrativa, Financeira e
Política do Município. Emendas à Lei de diretrizes
orçamentárias/2.019. Projeto de Lei Ordinária
Municipal de nº-013/2.018. LDO/2.019. Inclusão de
texto/artigo.**

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado emerge sobre a possibilidade jurídica de se emendar a LDO/2.019, por iniciativa parlamentar, nos termos da emenda aditiva de nº-005/2.018 ao PLO de nº-013/2.018.


Guilherme da Silva Orione
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

A r. emenda proposta pelo parlamentar, possui o escopo de incluir no texto os incisos de n°-VI e VII ao art. 29 o qual versa, em suma, sobre algumas ações que poderá a Administração executar durante o exercício de 2.019, no Capítulo VI, onde versa sobre as disposições relativas às despesas do Município com pessoa e encargos sociais.

Com a r. emenda veio o texto proposto e justificativa.

É o relatório para o momento.

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorremos.

a) Da não obrigatoriedade e da não vinculação ao parecer jurídico:

Mormente nos cabe mencionar que conforme aflora a nossa Lei Orgânica Municipal o vereador é inviolável quanto ao voto, palavras e opiniões que profere no exercício do mandato, nos termos do art. 61, que assim nos ensina:

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Nesse rumo, concluímos sem maiores esforços que o parecer que ora é formulado e apresentado perante esta autoridade Legislativa Local, não é obrigatório, e também não vincula o Edil, pois este é livre para expressar o seu voto, com o fito de subsidiar a pretensão legislativa descrita na r. emenda de n°-005/2.018 ao r. PLO de n°-013/2.018.

b) Da iniciativa para a deflagração e deliberação sobre a r. emenda no

Processo Legislativo:

1) Da iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo:

O nosso RICMCP – Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, em seu art. 197/200, nos informa:

Capítulo II
DAS EMENDAS

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

§1º Supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição.

§2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto.

§3º Aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição.

§4º De redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art.198. O Substitutivo tem preferência para votação sobre a proposição principal.

§1º O Substitutivo oferecido por Comissão tem preferência para votação, sobre as de autoria de Vereadores.

§2º Havendo mais de um Substitutivo de Comissão, tem preferência na votação aquele oferecido pela Comissão cuja competência, for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 199. Antes do encerramento do primeiro turno de discussão e votação podem ser apresentados substitutivos e emendas, individuais ou não, que tenham relação com a matéria do projeto.

§1º Vota-se primeiro o Substitutivo, e, se rejeitado o projeto, vota-se pela ordem inversa da apresentação, as emendas.

§2º Aprovado o Substitutivo, abre-se prazo para a apresentação de emendas, salvo se, por acordo dos membros da Câmara, for dispensada a apresentação.

§3º As emendas ou substitutivos deverão receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre a constitucionalidade e legalidade, e a posterior deliberação do Plenário que, se aprovadas, incorporarão automaticamente ao projeto.

Art. 200. No segundo turno de discussão e votação, só se admitem emendas com a subscrição de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, devendo, então as mesmas serem encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para o parecer de constitucionalidade e legalidade, e logo após, serem submetidas à deliberação do Plenário,


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
CAB-MG 106663

quando se incorporarão ao projeto, para em segundo turno, serem aprovadas.¹

Não apenas nesta disposição legal, temos o traçado no art. 107 da LOM, que nos diz:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

(...)

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

(...)

§7º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.²

Neste sentido “ao nosso crivo” a ‘emenda’ faz parte da atividade legislativa sendo a função do legislador ofertar emendas, que, e, quando entender cabíveis, sobre os projetos de leis que são colocados à apreciação popular, mediante a sua representação.

2) Da competência para Deliberação sobre o mérito da matéria traçada na r. emenda de n°-005/2.018 ao PLO de n°-013/2.018:

Diante da iniciativa para ofertar emendas, ocorre ainda à competência privativa para a deliberação sobre a matéria.

1 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. RICMCP. Art. 197/200. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em: 15 de Jun 2.018.

2 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Lei Orgânica Municipal. LOM. Art. 107, inciso I, II e §§1º, 4º e 7º. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em: 15 de Jun 2.018.

Resguardando a competência privativa deste Poder Legislativo o RICMCP, em seu art. 171, nos ensina:

Capítulo V
DO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO, DO PLANO PLURIANUAL E DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 171. O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo ser votado até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.

§1º Recebido o projeto e distribuídos os avulsos, o mesmo fica sobre a Mesa pelo prazo de 15 (quinze) dias para receber emendas.

§2º Encerrado o prazo a que se refere o parágrafo 1º o projeto e emendas são enviados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer no prazo de quinze dias, após o que é incluído na Ordem do Dia para o primeiro turno de discussão e votação.³

Destarte, no que versa a competência privativa deste Legislativo para deliberar sobre a matéria, também não ocorrem dúvidas, cabendo a este manifestar quanto ao tema proposto.

c) Do texto proposto na emenda de n°-005/2.018 apresentada:

A emenda vem assim dedilhada:

Art. 1º Acrescentam-se os incisos VI e VII ao Art. 29 do Projeto de Lei n°-013/2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“VI – Instituir Plano de Saúde aos Servidores Públicos Municipais.

VII – Instituir Plano Odontológico aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Remunera-se o parágrafo único que passa a ser o §1º e acrescenta-se o §2º ao Art. 29, do Projeto de Lei n° 013/2018, com a seguinte redação:

§2º A mensalidade do Plano de Saúde poderá ser custeada parcialmente pelo servidor. Entretanto a sua co-participação, que é a taxa sobre procedimentos utilizados pelo plano de saúde como consultas e etc., também poderá ser custeado até a sua totalidade pelo Servidor.”

3 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. RICMCP. Art. 171, §§1º e 2º. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em: 15 de Jun 2.018.

O art. 29 trás as possibilidades que a Administração poderá efetuar durante o exercício de 2.019, sob os temas ali tratados, assim nos informando:

Art. 29. Durante o exercício de 2019, poderá a Administração Municipal:

- I - remunerar seus servidores por horas extras trabalhadas;
- II - conceder abono remuneratório aos profissionais do Magistério, caso necessário, lotados na Educação Básica, para atendimento ao art. 22 da Lei 11.949 de 20/06/07;
- III - conceder gratificações por desempenho de funções e de cargos comissionados;
- IV - custear despesas que proporcionem melhor qualidade de vida e de trabalho aos servidores públicos municipais;
- V - conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais.

Os incisos citados não foram de fato objetivamente mencionados no PPA, assim como, os que ora se pretende inserir.

Tal menção se faz necessária uma vez que o PPA -2.018/2.021 não trás dispositivos que objetivamente nos permitam concluir que as r. inclusões são possíveis, contudo também não o faz para os incisos já acrescidos(I ao V).

Assim caberá a análise do mérito ao r. Plenário desta Casa de Leis, o qual poderá aprová-las ou não, pois não há permissão para a r. inclusão, assim como não há impedimento, como já ocorre com os outros incisos mencionados.

d) Da autonomia para legislar sobre o orçamento Municipal:

Nos termos da Constituição Federal o art. 30 nos informa:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Camo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100303

I - legislar sobre assuntos de interesse local;⁴

Já a Constituição do Estado de Minas Gerais no art. 169 é clara:

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.⁵

Não obstante além de possibilitar a competência privativa e comum a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, ainda informa o art. 171 no que versa a competência sobre o tema, que diz:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:
(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;⁶

Nesse rumo observamos sem maiores esforços que cabe ao Município Legislar sobre as suas diretrizes orçamentárias mediante lei específica.

4 BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. CF/88. Art. 30, inciso I. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 de Jun 2.018.

5 Minas Gerais. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. 19ª Ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. [livro eletrônico]. 2.018. p. 148. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CEMG. Art. 169. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 18 de Jun 2.018.

6 Minas Gerais. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. 19ª Ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. [livro eletrônico]. 2.018. p. 148. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CEMG. Art. 171. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 18 de Jun 2.018.

Guilherme da Silva Cruzes
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Camo do Paranaíba
042-MG 100913

Assim a pretensão descrita no dispositivo que se pretende incluir, “ao nosso crivo” não tem impedimento para ser implementada, contudo também não ocorre dispositivo que permita de forma objetiva.

O que não poderá ocorrer é a infringência ao PPA 2.018/2.021, nos termos do art. 107, §4º nos informa:

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.⁷

Nesse rumo uma emenda aditiva ou de outra natureza à LDO não pode ser incompatível com o PPA 2.018/2.021.

Assim no que tange as emendas a LDO, a LOM já é clara ao estipular a forma e a maneira de sua ocorrência, as quais ocorrem em um cenário já muito limitado, cabendo esta análise de compatibilidade e incompatibilidade ao Eg. Plenário.

Nesse diapasão, mesmo diante dos argumentos trazidos, cabe a análise do mérito da r. emenda de n°-005/2.018 ao PLO de n°-013/2.018, ao Eg. Plenário, o qual poderá aprová-la ou não.

III. DA CONCLUSÃO:

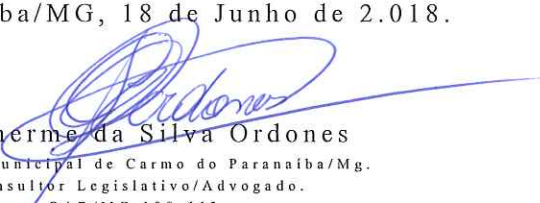
Nesse sentido temos que a apresentação da r. emenda de n°-005/2.018 ao projeto de lei ordinária de n°-013/2.018, bem como a sua colocação à apreciação deste r. plenário, está dentro dos permissivos legais, contudo, cumpre esclarecer que não há permissivo legal objetivo para a sua inclusão, assim como não há para aqueles outros que já foram incluídos na proposta inicial, cabendo a este Eg. Plenário

7 CARMO DO PARANAÍBA/MG. Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. RICMCP. Art. 107, §4º. Disponível em: http://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/557_texto_integral. Acesso em: 18 de Jun 2.018.

analisar a sua compatibilidade com o PPA 2.018/2.021, o qual poderá aprová-la ou não em seu mérito.

Nessa diretriz, S.M.J., _salvo melhor juízo_, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pelo Eg. Plenário desta casa, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado.

Carmo do Paranaíba/MG, 18 de Junho de 2.018.


Guilherme da Silva Ordones
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100.663.

Cont. em 19-06-18
Pensar ao PL 13/2018


Jader Quintino Alves
Presidente
Câmara Mun. Carmo do Paranaíba

100%

100%